



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.909256/2013-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.568 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** BRASCERAS S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO  
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.566, de 19 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10980.909262/2013-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte. O pedido refere-se a compensação de débitos próprios com crédito de CSLL estimativa decorrente de pagamento indevido ou maior.

Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou elemento probatório para comprovar o direito creditório alegado.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a homologação da compensação, e aduz, em síntese, que a CSLL apurada sob o regime de estimativa foi negativa; por conseguinte, em razão de ter efetuado pagamento, teria crédito a recuperar no valor do pagamento efetuado.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de direito creditório de CSLL no período de apuração 11/2008.

Alega o contribuinte que “o valor apurado para CSLL para o mês novembro de 2008 foi negativo de R\$ -88.282,50, e o valor efetivamente pago foi de R\$ 48.503,23, então o valor pago a maior foi de R\$ 48.503,23, portanto restou um crédito a recuperar de R\$ 24.572,60 [sic] sendo que tais valores estão declarados na PER/DCOMP 24142.28050.301110.1.3.04-0152”.

A r. decisão de primeira instância analisou a DIPJ e DCTF do contribuinte e apurou, em síntese, divergência na informação prestada na DIPJ original e retificadora, bem como que os débitos declarados em DCTF são superiores aos declarados em DIPJ. Veja-se:

A contribuinte apresentou duas **Declarações de Rendimentos – DIPJ** para o ano-calendário de 2008, nas datas de 14/10/2009 e 29/07/2011, sob números 1507700 e 1790642. Na primeira Declaração, originalmente entregue, apurou um montante negativo, de R\$ 88.282,50, para a **CSLL** do mês de novembro, posteriormente retificado para R\$ 31.580,12, também negativo.

Em DCTF, declarou a contribuinte a existência de débitos de estimativa para todos os meses do ano-calendário de 2008, num total de R\$ 345.385,56.

Continuando, a partir dos dados disponíveis na Declaração de Rendimentos ativa, bem como nas DCTF que se encontram ativas e regulamente processadas, elaboram-se os seguintes demonstrativos:

| AC 2008 - CSLL - Estimativas Mensais |                   |                   |                     |                  |                   |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|---------------------|------------------|-------------------|
| Mês                                  | DIPJ              | DCTF              |                     |                  |                   |
|                                      | CSLL a            | Débito            | Créditos Vinculados |                  |                   |
|                                      | Pagar             | Apurado           | Pagamentos          | Compensações     | Total             |
| janeiro                              | 0,00              | 15.244,56         | 15.244,56           |                  | 15.244,56         |
| fevereiro                            | 0,00              | 20.619,85         | 20.619,85           |                  | 20.619,85         |
| março                                | 0,00              | 24.786,66         | 24.786,66           |                  | 24.786,66         |
| abril                                | 0,00              | 8.167,80          | 8.167,80            |                  | 8.167,80          |
| maio                                 | 0,00              | 11.791,00         | 11.791,00           |                  | 11.791,00         |
| junho                                | 0,00              | 9.754,13          | 9.754,13            |                  | 9.754,13          |
| julho                                | 0,00              | 13.040,33         | 13.040,33           |                  | 13.040,33         |
| agosto                               | 32.895,93         | 33.018,89         | 33.018,89           |                  | 33.018,89         |
| setembro                             | 48.920,74         | 48.920,74         |                     | 48.920,74        | 48.920,74         |
| outubro                              | 66.951,67         | 65.420,16         | 65.420,16           |                  | 65.420,16         |
| novembro                             | -31.580,12        | 48.503,23         | 48.503,23           |                  | 48.503,23         |
| dezembro                             | -29.736,02        | 46.118,21         | 46.118,21           |                  | 46.118,21         |
| <b>totais</b>                        | <b>148.768,34</b> | <b>345.385,56</b> | <b>296.464,82</b>   | <b>48.920,74</b> | <b>345.385,56</b> |

| DIPJ - Apuração Anual - AC 2008 |                                 |              |
|---------------------------------|---------------------------------|--------------|
| Linha                           | Descrição                       | Valores      |
| 61                              | Base de Cálculo da CSLL         | 1.322.581,35 |
| 64                              | Total da CSLL                   | 119.032,32   |
| 74                              | CSLL Mensal Paga Por Estimativa | 341.369,61   |
| 76                              | CSLL a Pagar                    | -222.337,29  |

A partir dos dados levantados, consolidados acima, conclui-se que:

a contribuinte apurou em DIPJ (Ativa) estimativas devidas nos meses de agosto a outubro, no total de R\$ 148.768,34. Nos meses de agosto e outubro, os valores dos débitos apurados em DIPJ encontram-se divergentes dos declarados em DCTF;

declarou em DCTF a existência de débitos para todos os meses do ano-calendário, de janeiro a dezembro;

o total dos débitos de estimativa declarados em DCTF, de R\$345.385,56, mostra-se divergente e bastante superior ao montante apurado na DIPJ Ativa (R\$ 148.768,34);

no encerramento anual do período de apuração, indicou a contribuinte em DIPJ um total de estimativas de R\$ 341.369,61, valor este superior ao total apurado nas fichas das estimativas (R\$ 148.768,34), mas inferior ao declarado em DCTF (R\$ 345.385,56).

Especificamente em relação ao mês 11/2008, período referente ao crédito pleiteado, a r. decisão recorrida colacionou a DCTF desse período, em que consta o débito declarado de R\$ 48.503,23, bem como a vinculação do pagamento indicado pela interessada como origem do direito creditório pretendido, no valor de R\$48.503,23.

Assentou ainda o r. acórdão recorrido que “a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte”.

Nesse mesmo sentido, pontuou que “não houve por parte da interessada a apresentação de quaisquer esclarecimentos sobre a existência de débito declarado em DCTF (Ativa), no valor de R\$ 48.503,23, ao qual se encontra vinculado e alocado o recolhimento efetuado”.

Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

No caso em análise, o contribuinte limita-se a alegar que a CSLL apurada no mês de novembro/2008 foi negativa de R\$ -88.282,50 e que o valor efetivamente pago foi de R\$ 48.503,23, o que ensejaria direito creditório do referido valor pago. Entretanto, para esse período consta na DCTF débito de R\$48.503,23 – o que constitui confissão de dívida – vinculado a pagamento de igual valor e o contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória para infirmar tal fato, mesmo após o acórdão recorrido ter salientado que cabe ao contribuinte provar o crédito pleiteado.

Prevalece na espécie a máxima: *Allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Nestes termos deve ser mantida a não homologação do crédito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator